



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Innovate Educacional Ltda.		UF: GO
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Innovate de Anápolis, a ser instalada no município de Anápolis, no estado de Goiás.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC Nº: 201506465		
PARECER CNE/CES Nº: 452/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2019

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do pedido de credenciamento da Faculdade Innovate de Anápolis, a ser instalada na Rua 02, Qd. 2, Lts 08 a 15, bairro Cidade Jardim, município de Anápolis, estado de Goiás, mantida pela Innovate Educacional Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 22.153.884/0001-57, com sede no mesmo endereço da mantida.

Anápolis é um município do estado de Goiás, Região Centro-oeste do Brasil. Sua distância da capital Goiânia é de 59,3 km.

Consta, no sistema e-MEC, como endereço da sede da Instituição e Educação Superior (IES) a Travessa Ouvidor, nº 274, bairro Vila São Jorge, no município de Anápolis, no estado de Goiás. Entretanto, foi solicitada a mudança de endereço da IES e da mantenedora para o domicílio constante acima, conforme esclarece o relatório de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) nº 127.049, transcrito a seguir:

A Faculdade inicialmente deu entrada ao processo de credenciamento em 2015, com o endereço constante deste formulário junto a Travessa Ouvidor, 274, Vila São Jorge, tendo seu endereço alterado para o atual endereço objeto da avaliação in loco. Dessa forma atualmente o endereço da visita in loco com o endereço informando no ofício de designação NÃO SÃO OS MESMOS. No endereço onde futuramente funcionará a IES, anteriormente funcionava um colégio denominado João Salviano de Azevedo. PORÉM com relação a mudança de endereço foi mostrada à comissão uma solicitação no. 2798538 (Atendimento 2017-0014143394) de 22 de agosto de 2017 para a SERES, solicitando a mudança para o endereço atual que foi visitado. Nessa solicitação a IES informa a SERES que tanto a Mantida (FACULDADE INNOVATE DE ANAPOLIS) como a mantenedora (INNOVATE EDUCACIONAL LTDA) funcionarão na Rua 02, Quadra 02, lotes de 08/15, Bairro Cidade Jardim, Anápolis, GO, CEP 75.080-700 e foi esse o endereço visitado pela comissão.

Foi verificado pela comissão um contrato social da mantenedora de 07 de março de 2015 onde constava como endereço da mantenedora a Travessa Ouvidor no. 274, Bairro São Jorge, CEP 75.044-260, Anápolis-GO. Em 22 de agosto de 2017 foi realizada uma primeira alteração no Contrato Social, onde foram inseridos mais dois sócios na Mantenedora. Foi também verificado um contrato de locação comercial no. 187/01, onde consta o imóvel alugado onde funcionará a Faculdade Innovate no

endereço Rua 02, Qd. 2, Lts 08 a 15, Bairro Cidade Jardim, CEP 75080-700, Anápolis-GO.

Vinculados a este pedido de credenciamento da Faculdade Innovate de Anápolis constam, no e-MEC, processos de autorização de cursos de Administração, bacharelado (e-MEC 201508235) e Ciências Contábeis, bacharelado (e-MEC 201508598).

1) Avaliação *in loco* para efeito de Credenciamento

O Inep designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de credenciamento da Faculdade Innovate de Anápolis, cuja visita ocorreu no período de 22 a 26 de abril de 2018, na qual a instituição obteve Conceito Final igual a 3 (três). Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 127.049.

Eixos	Conceito
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,00
2 – Desenvolvimento Institucional	3,00
3 – Políticas Acadêmicas	3,00
4 – Políticas de Gestão	3,17
5 – Infraestrutura	2,94
Conceito Institucional	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 127.049

2) Autorização de Cursos

a) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Administração, bacharelado (e-MEC nº 201508235)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Administração, bacharelado, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 19 a 22 de agosto de 2018. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 140.799.

Dimensões	Conceito
1 – Análise preliminar	
2 – Organização Didática e Pedagógica	3,79
3 – Corpo Docente e Tutorial	2,88
4 – Infraestrutura	1,86
Conceito Final	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 140.799

b) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Ciências Contábeis, bacharelado (e-MEC 201508598)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 2 a 5 de setembro de 2018. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 140.798.

Dimensões	Conceito
1 – Análise preliminar	
2 – Organização Didática e Pedagógica	4,00
3 – Corpo Docente e Tutorial	3,88
4 – Infraestrutura	3,29
Conceito Final	4

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 140.798

Parecer do Conselho Federal de Contabilidade

Seguem as considerações finais do Conselho Federal de Contabilidade, que julgou satisfatório o pedido de autorização do curso de Ciências Contábeis da Faculdade Innovate de Anápolis, com base nas seguintes justificativas:

A FACULDADE INNOVATE DE ANAPOLIS, localizada no Campus Principal, Travessa Ouvidor 274, Vila São Jorge – Anápolis/GO, mantida pela INNOVATE EDUCACIONAL LTDA, solicita ao Ministério da Educação Autorização Vinculada a Credenciamento do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, com 120 (cento e vinte) vagas anuais no período noturno com carga horária total de 3756 (Três mil setecentas e cinquenta e seis) horas, na modalidade de ensino presencial, em regime Semestral, compreendendo 8 períodos.

Conforme Processo nº 201508598 da referida IES, referente ao Ato de Autorização Vinculada a Credenciamento, enviado pelo Ministério da Educação, o Conselho Federal de Contabilidade, diante da avaliação já registrada nas dimensões Pertinência, Relevância e Inovação, emite parecer Recomendar para Autorização Vinculada a Credenciamento do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis.

3) Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Seguem as considerações da SERES, conforme seu Parecer Final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

O pedido de credenciamento da FACULDADE INNOVATE DE ANÁPOLIS – INNOVATE, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, dois pedidos de autorização de cursos, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, constata-se o não atendimento aos seguintes requisitos legais e normativos: 6.4. Condições de ACESSIBILIDADE FÍSICA para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação e 6.8. Plano de Cargos e Carreira dos técnicos administrativos, instaurou-se diligência solicitando esclarecimentos acerca do não atendimento consignado no relatório de avaliação. A IES, em resposta na data de 26/04/2019, apresentou elementos probatórios que demonstram o atendimento aos requisitos supracitados.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE INNOVATE DE ANÁPOLIS – INNOVATE possui condições adequadas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”, considerado, pelo Instrumento de

Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade. Além disso, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

Quanto à autorização dos cursos superiores de graduação vinculados ao credenciamento, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018, dispõe o seguinte:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – obtenção de CC igual ou maior que três;

II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III – atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.(grifo nosso).

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

(...)

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de CIÊNCIAS CONTÁBEIS, bacharelado atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obtendo assim, conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um projeto educacional com um perfil “muito bom” de qualidade.

Em contrapartida, o curso de ADMINISTRAÇÃO apresentou insuficiências substanciais que abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes nas propostas apresentadas, o que culminou com a atribuição do conceito “1.86” na Dimensão 4-INFRAESTRUTURA, inferior ao mínimo estabelecido pela IN nº 1/2018. Conforme exposto, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável à autorização do curso mencionado.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe deverá ser de 3 (três) anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização pleiteado, à exceção do curso de ADMINISTRAÇÃO, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e, ainda

com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE INNOVATE DE ANÁPOLIS – INNOVATE (cód. 20663), a ser instalada na Rua 02, Qd. 2, Lts 08 a 15, Bairro Cidade Jardim, CEP 75080-700, Anápolis-GO, mantida pela INNOVATE EDUCACIONAL LTDA (cód. 16469), com sede no município de Anápolis, no estado de Goiás, pelo prazo máximo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de CIÊNCIAS CONTÁBEIS, bacharelado (código: 1339032, processo: 201508598), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

A SERES justifica o indeferimento do curso de Administração tendo em vista as insuficiências substanciais apresentadas na Dimensão Infraestrutura que foi avaliada com conceito igual a 1,86, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 1/2018.

Todavia, os cursos de Administração, bacharelado e de Ciências Contábeis, bacharelado foram avaliados no mesmo endereço, ou seja, Rua 02, Qd 2, Lts 08 a 15, bairro Cidade Jardim, no município de Anápolis, estado de Goiás. As avaliações in loco apresentaram conceitos muito diferentes, na Dimensão 4 – Infraestrutura, conforme quadro comparativo a seguir:

Administração		Ciências Contábeis	
4. Infraestrutura	Conceito	4. Infraestrutura	Conceito
4.1 Espaço de trabalho para docentes em tempo integral	2	4.1 Espaço de trabalho para docentes em tempo integral	3
4.2 espaço de trabalho para o coordenador	2	4.2 espaço de trabalho para o coordenador	3
4.3 Sala coletiva de professores	3	4.3 Sala coletiva de professores	3
4.4 Salas de aulas	1	4.4 Salas de aulas	3
4.5 Acesso dos alunos a equipamentos de informática	1	4.5 Acesso dos alunos a equipamentos de informática	3
4.6 Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)	2	4.6 Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)	4
4.7 Bibliografia Complementar por Unidade Curricular	2	4.7 Bibliografia Complementar por Unidade Curricular	4

Os cursos de Administração e Ciências Contábeis são cursos que apresentam estruturas similares no que diz respeito a dimensão 4 – Infraestrutura, ambos não dependem de laboratórios, unidades hospitalares, biotérios e núcleos de práticas jurídicas, que pudessem diferenciar os mencionados conceitos. Sendo assim, não justifica as divergências das notas apresentadas pelos avaliadores do Inep.

Ressalta-se ainda que os cursos foram avaliados em períodos muito próximos, o curso de Administração, no período de 19 a 22 de agosto de 2018 e o curso de Ciências Contábeis no período de 2 a 5 de setembro de 2018.

Sendo assim, considerando a aplicação da avaliação *in loco* mais benéfica para o interessado.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Innovate de Anápolis, a ser instalada na Rua 02, Qd. 2, Lts 08 a 15, bairro Cidade Jardim, no município de Anápolis, no estado de Goiás, mantida pela Innovate Educacional Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente